

OF-DS-003/2018

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio Carlos Berwanger

D. Superintendente de Desenvolvimento de Mercados - SDM Comissão de Valores Mobiliários - CVM Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar CEP 20050-901 - Rio de Janeiro — RJ

Ref.: Comentários sobre o Edital de Audiência Pública SDM Nº 06/17

Prezado Senhor,

A ANCORD, na qualidade de entidade representativa das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias, bem como certificadora e credenciadora dos Agentes Autônomos de Investimentos (AAI's), vem, através do presente, apresentar as suas sugestões com relação aos pontos indicados no Edital de Audiência Pública SDM № 06/17, divulgado no dia 19/12/2017.

No tocante à exclusão das previsões relativas à fiscalização e sanção pelas entidades credenciadoras, item 2.1 do Edital, apresentamos as seguintes sugestões:

1) Alteração da redação do art. 6º com o objetivo de deixar mais clara a responsabilidade pelo processo de credenciamento.

Atual:

Art. 6º O credenciamento de agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas por eles constituídas na forma do art. 2º é feito por entidades autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 7º e 8º desta Instrução.

Sugestão de redação:

Art. 6º O credenciamento de agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas por eles constituídas na forma do art. 2º é feito por entidades credenciadoras autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 7º e 8º desta Instrução.





2) A proposta prevê a simples exclusão do item III do artigo 7º da ICVM 497/2011, representando a exclusão do código de conduta profissional. No entanto, também menciona a necessidade de criação, pelas entidades credenciadoras, de um regulamento contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento dos AAI referido no artigo 19, inciso II da minuta. A sugestão é que para o credenciamento seja mantida a necessidade de adesão por parte do agente autônomo de investimento, ao regulamento a ser criado.

Atual:
Art. 7º Para o credenciamento de agentes autônomos de investimento, as entidades credenciadoras devem exigir do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos:
 III – ter aderido ao código de conduta profissional referido no inciso I do art. 19.
···
Proposta da SDM 06/17:
 Art. 7º
 III – REVOGADO
···
Sugestão de redação:
 Art. 7º

III — ter aderido ao regulamento a ser criado pela entidade credenciadora contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento dos AAI's referido no inciso II do art. 19.



3) Inclusão de incisos VII e VIII no Art. 7º, com a finalidade de ser observada a certificação profissional e a adesão ao Programa de Educação Continuada (PEC) entre os requisitos mínimos a serem preenchidos para o credenciamento do agente autônomo de investimento.

Sugestão de redação:

Art. 7º Para o credenciamento de agentes autônomos de investimento, as entidades credenciadoras devem exigir do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos:

VII – se encontrar devidamente certificado para o exercício profissional.

VIII – ter aderido ao Programa de Educação Continuada referido no inciso V do artigo 19.

4) Adequação da redação do inciso IV do Art. 9º.

Atual:

Art. 9º A entidade credenciadora suspenderá ou cancelará o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:

 IV – aplicação de penalidade de suspensão ou de cancelamento, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

Proposta da SDM 06/17:

"Art. 9º A entidade credenciadora deve cancelar o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:

 IV – descumprimento das condições estabelecidas no Programa de Educação Continuada previsto no art. 19; e

Sugestão de redação:

Art 9º ...

IV — descumprimento das condições estabelecidas no Programa de Educação Continuada previsto no inciso V do artigo 19; e



5) Adequação da redação proposta para o Art. 17-A, com o objetivo de tornar claro que o pagamento das contraprestações pelas instituições contratantes de AAI não inclui despesas acessórias decorrentes do credenciamento, tais como: exames de certificação, cursos, treinamentos profissionais e outras.

Adicionalmente, a nova redação sugerida atende à necessidade de evidenciar a responsabilidade das instituições integrantes do sistema de distribuição pelos pagamentos destinados à manutenção do credenciamento dos agentes autônomos de investimento a elas vinculados, reforçando uma obrigação perante a todas as entidades envolvidas com o credenciamento, supervisão e regulação.

Proposta da SDM 06/17:

Art. 17-A - Incumbe à instituição integrante do sistema de distribuição o pagamento de contraprestações decorrentes do credenciamento do agente autônomo, sendo vedada a transferência do encargo ao agente autônomo por ela contratado.

Sugestão:

Art. 17-A - Constitui obrigação da instituição integrante do sistema de distribuição o pagamento de contraprestações periódicas decorrentes da manutenção do credenciamento do agente autônomo à entidade credenciadora, sendo vedada a transferência do encargo ao agente autônomo por ela contratado.

6) Revogação do Art. 22, em função da exclusão das previsões relativas à fiscalização e sanção pelas entidades credenciadoras.

Sugestão de redação:

Art. 22 - REVOGADO.



7) Em virtude da proposta de revogação do Art. 22, sugerida acima, o § 3º do Art. 8º deve ser adaptado conforme abaixo:

Atual:

Art. 8º Para o credenciamento de pessoas jurídicas constituídas nos termos do Art. 2º, a entidade credenciadora deve exigir que estas:

§ 3º Sem prejuízo das responsabilidades decorrentes de sua conduta individual, todos os sócios são responsáveis, perante a CVM, perante a entidade credenciadora e perante as entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, pelas atividades da sociedade.

Proposta da SDM 06/17:

"Art. 8º A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento às pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º que:

Sugestão de redação:

"Art. 8º A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento às pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º que:

§ 3º Sem prejuízo das responsabilidades decorrentes de sua conduta individual, todos os sócios são responsáveis pelas atividades da sociedade perante a CVM, perante a entidade credenciadora e perante as entidades autorreguladoras competentes.



8) Em virtude do ajuste proposto por meio do § 3º do artigo 8º-B, para que os AAI possam solicitar o pedido de suspensão desde que completados 3 (três) anos do término do último período de suspensão (de 12 meses), sugerimos a adequação da redação para que fique mais evidente a possibilidade de solicitação de mais de um pedido de suspensão do credenciamento, conforme abaixo:

Proposta da SDM 06/17:

Art. 8º-B - A entidade credenciadora deve suspender o credenciamento, mediante pedido do agente autônomo de investimento, desde que o requerente comprove não estar em atividade, na forma prevista no regulamento mencionado no art. 19, inciso II.

§ 3º A suspensão somente será concedida se houver decorrido o prazo de pelo menos 3 (três) anos da data de concessão do credenciamento do agente autônomo ou do término de seu último pedido de suspensão."

Sugestão de redação:

Art. 8º-B ...

§ 3º O agente autônomo de investimento pode solicitar mais de uma suspensão do seu credenciamento, desde que houver decorrido o prazo de pelo menos 3 (três) anos da data de concessão do seu credenciamento ou do término de seu último pedido de suspensão.

No tocante ao item 2.2 do Edital, que trata de aprimoramento dos processos de concessão, suspensão e cancelamento do credenciamento pelas entidades credenciadoras, a sugestão apresentada pela ANCORD é que:

- 1) seja procedida uma alteração do § 2º do inciso III do Art. 8º da ICVM 497 pelos seguintes motivos:
 - a) O item prevê que a pessoa jurídica dedicada à atividade de agentes autônomos de investimento tenha como sócios exclusivamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos de investimento. Devido aos procedimentos burocráticos para o registro de qualquer evento societário, a exigência praticamente limita o número de sócios, dificultando e até mesmo evitando a expansão do negócio.
 - b) Atividades paralelas com potencial de agregar grande valor ao negócio, tais como a implantação de modernas tecnologias de informática ou o apoio de um especialista em marketing ou direito acabam sendo limitadas pela necessidade de contratar este profissional como prestador de serviço e pelo fato de não ser possível admiti-lo como sócio ou funcionário.
 - c) Permitir a contratação de agentes autônomos de investimento como funcionários da pessoa jurídica, seja para cumprir um período probatório antes de ser admitido como sócio, seja para poder exercer a atividade profissional enquanto os trâmites burocráticos para a sua inclusão na sociedade ainda estão em curso.



Objetivando o atendimento destas condições, sugerimos a seguinte alteração de redação: Atual redação:

Art. 8º Para o credenciamento de pessoas jurídicas constituídas nos termos do Art. 2º, a entidade credenciadora deve exigir que estas:

§ 2º A pessoa jurídica deve ter como sócios unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos, aos quais será atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades referidas nos incisos I a III do Artigo 1º.

Proposta da SDM 06/17:

"Art. 8º A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento às pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º que:

Sugestão de redação:

"Art. 8º A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento às pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º que:

§ 2º A pessoa jurídica deve ter como sócios ao menos uma pessoa natural que seja agente autônomo de investimento.

- a. Somente os sócios credenciados como agente autônomo de investimento poderão exercer, com exclusividade, as atividades referidas no Art. 1º.
- **b.** Aos sócios que não se enquadrarem nas condições da alínea "a", acima, é vedado o exercício de qualquer atividade referida no Art. 1º.
- c. É permitida a contratação de agentes autônomos de investimento para exercício profissional na qualidade de funcionários da pessoa jurídica, contanto que estes estejam devidamente credenciados e que possuam o mesmo vínculo dos demais profissionais da pessoa jurídica.



2) Em virtude da inclusão do art.8º-A, que disciplina o procedimento em caso de indeferimento do pedido de credenciamento pela entidade credenciadora, e respectiva possibilidade de recurso à CVM, sugerimos a análise desta Autarquia quanto à possibilidade de redução do prazo para análise de recursos.

Proposta da SDM 06/17:

Art. 8º-A - A decisão de indeferimento de pedido de credenciamento deve ser comunicada ao requerente, esclarecendo os motivos pelos quais a entidade credenciadora entende que os requisitos dos arts. 7º e 8º não foram cumpridos.

 \S 1º Da decisão de indeferimento do pedido de credenciamento, cabe recurso à CVM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da sua ciência pelo requerente.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deve ser analisado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários — SMI no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento."

Sugestão de redação:

Art. 8º-A ...

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deve ser analisado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários — SMI no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento.

Agradecemos pela oportunidade e ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Emilio Otranto Neto

Diretor

Guilherme Marconi Neto

Diretor

C/c: audpublicaSDM0617@cvm.gov.br